

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0026302-55.2015.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RADIO E TELEVISÃO RECORD S.A, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: EDUARDO SROUR PINHEIRO - SP359115, ANA PAULA BATISTA POLI - SP155063, EDINOMAR LUIS GALTER - SP120588, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470

SENTENÇA

Trata-se de ação civil pública proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP** em face de **RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A e UNIÃO FEDERAL** objetivando, em síntese, a indenização por danos morais coletivo no montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a ser recolhido para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos de que tratam os arts. 13 e 20 da Lei nº7.347/1985, como reparação pelo dano coletivo, acrescido do montante de R\$ 97.700,00 (noventa e sete mil e setecentos reais), referente ao valor cobrado dos anunciantes por inserções de 30 segundos.

Consta da inicial que a ré **RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A**, no dia 23/06/2015, durante a exibição [ao vivo] do programa Cidade Alerta, reproduziu uma perseguição policial pela ROCAM a dois suspeitos que culminou na transmissão, em rede nacional, dos disparos desferidos pelo policial contra os suspeitos. Argumenta que, durante a transmissão, “*o apresentador supostamente realizara declarações conta os*



dois perseguidos, atribuindo-lhes a autoria delitiva do crime de roubo. Além do prejulgamento, teria, ainda, manifestado incitação à violência policial, quando pediu, repetidas vezes, que o policial atirasse nos suspeitos”.

Defende que *“imagens inapropriadas exibidas ao vivo em horário inadequado, fato esse que, segundo o representante, violaria o artigo 38, alínea “d” do Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT); ao não respeitar às finalidades educativas e culturais a que estão subordinadas as radiodifusoras. Além do artigo 52 da mesma lei, afirmando a não exclusão de punição aos que praticarem abusos no exercício de liberdade das radiodifusoras”.* Ainda que, houve *“violação ao princípio da presunção de inocência, disposto no artigo 5º, LIII e LVIII e o artigo 5º da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, uma vez que o mero discurso do apresentador teria o condão de transformar em culpados os dois cidadãos, até então mero suspeitos da prática delitiva”.*

Argumenta que, a despeito da afirmação da ré de que estava *“cumprindo seu dever constitucional de informar e prestar serviço jornalístico [é] possível notar que o discurso de Marcelo Rezende ultrapassa os limites da mera descrição jornalística de fato cotidiano, atuando como elemento propulsor de incitação à violência em desfavor dos suspeitos, realizando, em rede nacional, um discurso de ódio”* que *“Enquanto comunicador de uma radiodifusora, nacionalmente conhecida, o apresentador deve ser considerado como um formador de opiniões. Como tal, o teor de seu discurso assume forte relevância social, impondo-se a ele os deveres de cuidado e zelo a fim de que não incorra na perigosa seara da incitação à violência, ferindo a dignidade da pessoa humana, ao submeter o público a cenas pouco ortodoxas, ao mesmo tempo em que rechaça o a cláusula constitucional da presunção de inocência. Ademais, ao se veicular tais comentários, em canal de televisão aberta, serviço público da União, outorgado à Rede Record, mediante concessão pública, violou-se o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, qual seja, o de construir uma sociedade livre, justa e solidária, a presunção de inocência, os fundamentos da dignidade da pessoa humana, da cidadania, do dever de proteção do Estado, contra qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, bem como das diretrizes da comunicação social, respeitadas a ética e a moralidade da pessoa e da família”.*

O pedido de tutela restou inicialmente indeferido nos termos da decisão id 15624172 - Pág. 148, sob o fundamento da natureza satisfativa da mesma.

Citadas as rés, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação situada em id 15624172 - Pág. 160 do processo digitalizado. Pugna pela extinção do feito, sem resolução de mérito em relação à UNIÃO ao fundamento de que, ao tomar conhecimento do fato, adotou as providências administrativas pertinentes, destacando, em suma, que agir restringindo a pauta exibida no programa Cidade Alerta, configuraria censura prévia, o que é expressamente vedada pela Constituição Federal de 1988 (art. 5º, incisos IV, VI e IX, e art. 220).

Por sua vez a corré RADIO E TELEVISÃO RECORD S.A apresentou contestação em id 15624172 - Pág. 187.

Pontua que *“a maior parte do tempo, a reportagem mostra a perseguição da Polícia Militar aos indivíduos pelas ruas do Bairro Jardim São Luiz, Zona Sul de São Paulo, o que nada pode ser imputado como conduta irregular na exibição da reportagem. [...] Imputar ao conteúdo da reportagem ato atentatório aos direitos humanos é subverter a ordem de valores da sociedade uma vez que se a perseguição foi levada a efeito, somente se deu em decorrência da resistência dos suspeitos, que aqui o Ministério Público tenta defender. [...] Ademais, a imagem que o I. Parquet tanto explora na tentativa de responsabilizar a Ré, que é o momento em que o Policial da ROCAM rende os dois indivíduos, não é nem um terço do conteúdo da reportagem, tratando-se apenas do desfecho da perseguição. [...] E, certamente, foi essa a mensagem passada pela reportagem transmitida pela Ré, não à incitação a violência ou desrespeito aos direitos humanos e dignidade humana, mas sim uma mensagem de dever cumprido pela autoridade policial, legitimada na tentativa de proteção da coletividade e do cidadão de bem E, certamente, foi essa a mensagem passada pela reportagem transmitida pela Ré, não à incitação a*



violência ou desrespeito aos direitos humanos e dignidade humana, mas sim uma mensagem de dever cumprido pela autoridade policial, legitimada na tentativa de proteção da coletividade e do cidadão de bem”.

Defende, ainda, o papel da imprensa e o compromisso com a verdade de informar e que “*É nessa toada que o Telejornal Cidade Alerta e seu apresentador repórter Marcelo Rezende, todos os dias transmitem o noticiário*” e que “[*não*] faltou com responsabilidade em relação ao exercício de sua atividade como emissora de radiodifusão [...] não houve qualquer irregularidade ou descumprimento a ordem emanada pela legislação, pois cumpriu com o caráter jornalístico informativo [...]”.

Invoca o direito da liberdade de informação livre de censura como um direito constitucional defendendo que “[...] o comentário feito pelo jornalista no momento da transmissão da reportagem frise-se, que se dava ao vivo, se deu totalmente dentro do contexto do que a cenas transmitiam. Não se pode considerar que porque as expressões ‘bandidos’ foi (sic) utilizada pelo jornalista que houve o pré-julgamento acerca dos indivíduos, quando na verdade o emprego da palavra se deu dentro do contexto que a reportagem referia-se. [...] Assim, além de ser um direito assegurado pela constituição, o jornalista deve sustentar a liberdade de pensamento e expressão, bem como é sua função divulgar os fatos de interesse público”, não havendo que se falar em responsabilidade civil.

Por fim, defende que “*Condenar a Ré a indenizar pela pretensão apresentada estará legitimando a censura ao direito de informar. [...] Não comprovou o Membro do Ministério Público que a reportagem exibida pela Ré, repercutiu da maneira negativa conforme expõe nos termos da inicial*”; contestando o quantum indenizatório perseguido pelo Ministério Público Federal.

Foi proferida decisão saneadora em 15624173 - Pág. 5, determinando manifestação do autor acerca da ilegitimidade da corrê UNIÃO FEDERAL figurar no polo passivo. Houve manifestação em id 15624173 - Pág. 20 pela permanência da corrê.

Em decisão id 13634120 - Pág. 95 do processo digitalizado o pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Informações complementares prestadas pela UNIÃO FEDERAL em id 13634120 - Pág. 101 acerca do processo administrativo contra a corrê RADIO E TELEVISÃO RECORD S/A. Vista ao autor, houve manifestação em id 13634120 - Pág. 115 e 13634120 - Pág. 143, reiterando os termos da inicial.

Em sede de réplica as corrés apontaram não ter outras provas a apresentar (id 13634120 - Pág. 172 e 13634120 - Pág. 174).

Os autos vieram conclusos determinando-se tentativa de conciliação (id 13634120 - Pág. 175). A tentativa de conciliação foi reiterada em decisões id 13634120 – Pág. e 201, id 24658711. Também diante do falecimento do apresentador objeto desta ação coletiva foi requisitada informação quanto ao interesse no prosseguimento do feito, o que foi confirmado pelo autor em id 13634120 - Pág. 235 e pela ré RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A em id 13634120 - Pág. 241.

Por fim, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Tendo em vista que a preliminar de ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL não foi apreciada anteriormente, passo à análise da preliminar.

O pedido inicial, em relação à corrê UNIÃO FEDERAL delimita-se ao seu dever fiscalizatório às concessões televisivas e sob tal aspecto será analisado.

Dispõe expressamente a Constituição Federal:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.



§ 1º Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

[...]

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

Ainda no texto constitucional o seguinte:

Art. 5º-caput.

[...]

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

[...]

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;"

Veja-se, portanto, que imputar à corre UNIAO FEDERAL a responsabilidade pela programação exibida por emissora devidamente outorgada nos termos da legislação não se sustenta. Caso a UNIAO FEDERAL, como conessor, se colocasse como definidor do que pode a vir ser exibido em cada programa televisivo configuraria em flagrante **censura prévia**, não só não admitido como proibido pela Constituição Democrática. Repita-se, querer que a UNIAO FEDERAL, como mera outorgante, se manifeste antecipadamente sobre qualquer programa televisivo é oferecer uma margem obscura e ampla para aqueles indivíduos (com crenças e princípios próprios) viessem a aplicar uma censura prévia sob aquilo que, unilateralmente, definissem como impróprio.

Nesse sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional desta 3ª Região. Cito:

CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DA PUBLICAÇÃO, DIVULGAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE OBRA LITERÁRIA. CONFIGURAÇÃO DE CENSURA PRÉVIA. VIOLAÇÃO À ADPF 130. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Constituição protege a liberdade de expressão no seu duplo aspecto: o positivo, que é exatamente "o cidadão pode se manifestar como bem entender", e o negativo, que proíbe a ilegítima intervenção do Estado, por meio de censura prévia. 2. A liberdade de expressão, em seu aspecto positivo, permite posterior responsabilidade civil e criminal pelo conteúdo difundido, além da previsão do direito de resposta. No entanto, não há permissivo constitucional para restringir a liberdade de expressão no seu sentido negativo, ou seja, para limitar preventivamente o conteúdo do debate público em razão de uma conjectura sobre o efeito que certos conteúdos possam vir a ter junto ao público. 3. Desse modo, a decisão judicial, que determinou "a suspensão da publicação, divulgação e comercialização de obra literária", impôs censura prévia, cujo traço marcante é o "caráter preventivo e abstrato" de restrição à livre manifestação de pensamento, que é repelida frontalmente pelo texto constitucional, em virtude de sua finalidade antidemocrática, e configura, de maneira inequívoca, ofensa à ADPF 130 (Rel. Min. AYRES BRITTO, Pleno, DJe de 6/11/2009). Precedentes. 4. Logo, ratifica-se, o entendimento aplicado, de modo a manter, em todos os seus termos, a



decisão agravada. 5. Recurso de agravo a que se nega provimento. (STF - AgR Rcl: 38201 SP - SÃO PAULO 0034040-55.2019.1.00.0000, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 21/02/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-047 06-03-2020).

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DECIDIDO NA ADPF 130. DECISÃO RECLAMADA QUE NÃO ESTABELECEU CENSURA PRÉVIA. EVENTUAIS ABUSOS NA MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO DEVEM SER EXAMINADOS PELO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A decisão reclamada não impôs nenhuma restrição à reclamante, que ofendesse a proteção da liberdade de manifestação em seu aspecto negativo, ou seja, não estabeleceu censura prévia. 2. Dessa forma, não se vislumbra qualquer desrespeito ao decidido na ADPF 130 (Rel. Min. AYRES BRITTO, Pleno, DJe de 6/11/2009), pois eventuais abusos porventura ocorridos no exercício indevido da manifestação do pensamento são passíveis de exame e apreciação pelo Poder Judiciário, com a cessação das ofensas, direito de resposta e a fixação de consequentes responsabilidades civil e penal de seus autores. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STF - Rcl: 44244 AC 0106427-34.2020.1.00.0000, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 30/11/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: 11/01/2021)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - REVISTA - PUBLICAÇÃO - CENSURA PRÉVIA - IMPOSSIBILIDADE. 1. Inviável o pedido de proibição prévia de publicação de ensaio fotográfico, com fundamento na ofensa à honra objetiva da categoria profissional. 2. Precedente do Supremo Tribunal Federal: ADPF n.º 130, Rel. Min. Ayres Britto. 3. Apelação provida. (TRF-3 - AC: 6744 SP 2001.61.00.006744-6, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, Data de Julgamento: 13/04/2011, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D).

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL - PROGRAMA TELEVISIVO - HONRA - IMAGEM - CENSURA PRÉVIA - IMPOSSIBILIDADE. 1. Inviável o pedido de proibição de veiculação de programa cujo personagem se apresenta como enfermeira sensual com fundamento na ofensa à honra objetiva da categoria profissional. 2. Precedente do Supremo Tribunal Federal: ADPF n.º 130, Rel. Min. Ayres Britto. 3. Apelação não provida. (TRF-3 - Ap: 00604210419994036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, Data de Julgamento: 22/11/2012, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2012).

Portanto, considero que a corrê UNIÃO FEDERAL não deixou de agir e/ou cumprir seu papel outorgado nos limites da Constituição Federal de 1988. Mesmo porque, ao ser notificada da matéria jornalística objeto da presente Ação CIVIL PÚBLICA, adotou as providências que lhe seriam cabíveis, como a instauração de processo administrativo, conforme informação em id 13634120 - Pág. 101 do processo digitalizado. Repita-se: **uma atitude anterior, por parte da corrê UNIÃO FEDERAL, incorreria em evidente censura prévia.**

Portanto, o pedido declinado em desfavor da corrê UNIÃO FEDERAL para que seja determinado “que proceda à fiscalização adequada do referido programa”, não encontra acolhida diante guarida legal.

Passo ao mérito.

O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu, de forma reiterada, as premissas para o reconhecimento do dano moral coletivo – ou dano moral extrapatrimonial-, mormente no que tange à prescindibilidade da comprovação de prejuízos concretos, ou de efetivo abalo moral e/ou psicológico, de dor e de sofrimento da coletividade.

Nesse sentido, cito com grifos:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O dano moral coletivo é aferível *in re ipsa*, ou seja, sua configuração decorre da mera constatação da prática de conduta ilícita que, de maneira injusta e intolerável, viole direitos de conteúdo extrapatrimonial da coletividade, revelando-se despicienda a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral. Precedentes. 2. Independentemente do



número de pessoas concretamente atingidas pela lesão em certo período, o dano moral coletivo deve ser ignóbil e significativo, afetando de forma inescusável e intolerável os valores e interesses coletivos fundamentais. 3. O dano moral coletivo é essencialmente transindividual, de natureza coletiva típica, tendo como destinação os interesses difusos e coletivos, não se compatibilizando com a tutela de direitos individuais homogêneos. 4. A condenação em danos morais coletivos tem natureza eminentemente sancionatória, com parcela pecuniária arbitrada em prol de um fundo criado pelo art. 13 da LACP - fluid recovery -, ao passo que os danos morais individuais homogêneos, em que os valores destinam-se às vítimas, buscam uma condenação genérica, seguindo para posterior liquidação prevista nos arts. 97 a 100 do CDC. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - REsp: 1610821 RJ 2014/0019900-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 15/12/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2021)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS COLETIVOS. DISPONIBILIZAÇÃO NO MERCADO DE LEITE IMPRÓPRIO PARA O CONSUMIDOR. DANO MORAL COLETIVO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. [...]. 2. **Os danos morais coletivos configuram-se na própria prática ilícita, dispensam a prova de efetivo dano ou sofrimento da sociedade e se baseiam na responsabilidade de natureza objetiva, na qual é desnecessária a comprovação de culpa ou de dolo do agente lesivo.** 3. Esta Corte já se manifestou no sentido de que o atentado aos interesses dos consumidores que seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade gera dano coletivo, como ocorre no presente caso, dada a comprovada comercialização de leite com vício de qualidade. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1343283 RJ 2018/0201781-9, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 17/02/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/02/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. SERVIÇO BANCÁRIO. TEMPO DE ESPERA EM FILA SUPERIOR A 15 OU 30 MINUTOS. DESRESPEITO A DECRETO MUNICIPAL RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTRANQUILIDADE SOCIAL E FALTA DE RAZOABILIDADE EVIDENCIADAS. DANO MORAL COLETIVO CONFIGURADO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º, VI, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. O Tribunal de origem, embora ateste a recalcitrância da parte recorrida no cumprimento da legislação local, entendeu que ultrapassar o tempo máximo para o atendimento ao consumidor, por si, não provoca danos coletivos, visto que o dano moral indenizável não se caracteriza pelo desconforto, dissabor ou aborrecimento advindos das relações intersubjetivas do dia a dia, porquanto comuns a todos e incapazes de gerar dor ou atingir a dignidade da pessoa humana (fl. 709/e-STJ). 2. **O STJ já estabeleceu as premissas para o reconhecimento do dano moral coletivo, não havendo que indagar - para a apreciação desse dano - sobre a capacidade, ou não, de o fato gerar dor ou atingir a dignidade da pessoa humana.** 3. **"O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas é inaplicável aos interesses difusos e coletivos".** (REsp 1.057.274/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26.2.2010) 4. **"O dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa."** (REsp 1.397.870/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.12.2014). 5. Se, diante do caso concreto, for possível identificar situação que importe lesão à esfera moral de uma comunidade - isto é, violação de direito transindividual de ordem coletiva, de valores de uma sociedade atingidos sob o ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade - **exsurge o dano moral coletivo.** Precedentes: EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.440.847/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7.10.2014, DJe 15.10.2014; REsp 1.269.494/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.9.2013, DJe 1º.10.2013; REsp 1.367.923/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27.8.2013, DJe 6.9.2013; REsp 1.197.654/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1º.3.2011, DJe 8.3.2012. 6. Na hipótese dos autos, a intranquilidade social decorrente da excessiva



demora no atendimento ao consumidor dos serviços bancários é evidente, relevante e intolerável no Município afetado. Conquanto incontroversa a insatisfação da população local, a parte recorrida permaneceu - e quiçá ainda permanece - recalcitrante. Reverbera, por conseguinte, a violação ao art. 6º, VI, da Lei Consumerista, devendo a parte recorrida ser condenada por dano moral coletivo. 7. No que diz respeito ao arbitramento dos danos morais, compete à Corte a quo a sua fixação, observando o contexto fático-probatório dos autos e os critérios de moderação e proporcionalidade. Precedentes: AgRg no REsp 1.488.468/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24.3.2015, DJe 30.3.2015; AgRg no Ag 884.139/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 18.12.2007, DJ 11.2.2008, p. 112) 8. Recurso Especial provido, determinando-se a devolução dos autos à Corte de origem para arbitramento do valor dos danos morais coletivos. (STJ - REsp: 1402475 SE 2013/0299229-4, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 09/05/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2017 RSTJ vol. 247 p. 493).

PROCESSO COLETIVO E CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JOGOS DE AZAR. BINGOS, CAÇA-NÍQUEIS E AFINS. SÚMULA VINCULANTE 2/STF. VEDAÇÃO PELA LEI 9.981/2000. INEXISTÊNCIA, POR ORA, DE LEGISLAÇÃO QUE AUTORIZE A ATIVIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. CABIMENTO. 1. Na origem, o Ministério Público Federal e a União promoveram ação civil pública contra casas de bingos, caça-níqueis e demais jogos de azar, pleiteando a condenação em obrigações de fazer e não fazer atinentes à interdição da atividade, além de indenização por **dano moral coletivo a ser revertida para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos**. 2. A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido relativo às interdições, bem como apontou os efeitos dos jogos ilegais não só para o consumidor como também para a família, a coletividade, a economia e a saúde pública, também condenou as rés à indenização por dano moral coletivo, a ser apurada na fase de liquidação, sob o parâmetro de 20% da média arrecadada a partir da expiração das autorizações a elas concedidas até a efetiva interdição das atividades. O Tribunal de origem, em agravo regimental, reformou a sentença de primeiro grau para afastar a condenação das rés ao pagamento de dano moral coletivo. 3. É competência privativa da União legislar sobre sistemas de consórcios e sorteios. Nesse sentido, a Súmula Vinculante 2 considera "inconstitucional a lei ou ato normativo Estadual ou Distrital que disponha sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive bingos e loterias" (STF, DJe 31, de 6/6/2007). 4. A exploração de casas de bingo chegou a ser permitida pela Lei 9.615/1998 (arts. 59 a 81), mas tais dispositivos legais foram revogados pela Lei 9.981/2000, a partir de 31/12/2001, "respeitando-se as autorizações que estiverem em vigor até a data da sua expiração" (art. 2º). A União detém a exploração direta de loterias federais ("jogos autorizados") e o Decreto 50.954/1961 incumbe a administração das loterias federais à Caixa Econômica Federal. Portanto, enquanto não sobrevier legislação que a autorize, a exploração comercial de jogos de bingo e de demais jogos de azar não encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio vigente. 5. Quando os interesses e direitos individuais coletivamente considerados trazem repercussão social apta a transpor as pretensões particulares, autoriza-se sua tutela pela via coletiva (arts. 81 e 82 do CDC). 6. O art. 6º do CDC traz como direitos básicos do consumidor: "(...) I - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; (...) VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados". 7. A responsabilidade civil é objetiva, respondendo os réus, "independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores" (art. 12, caput, do CDC). 8. **O dano moral coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, pois tal comprovação, embora possível na esfera individual, torna-se inaplicável quando se cuida de interesses difusos e coletivos**. Nesse sentido: REsp 1.410.698/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 30/06/2015; REsp 1.057.274/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/02/2010. Recurso especial interposto pelo Parquet foi conhecido e provido para restabelecer a condenação das rés ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, na forma fixada pela sentença de primeiro grau. (STJ - REsp: 1509923 SP 2015/0000777-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 06/10/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/10/2015 RT vol. 963 p. 516).

Na mesma esteira segue o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, conforme se verifica pelos julgados a seguir:



E M E N T A PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE DE BINGO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS. DANO IN RE IPSA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. **Na lição do eminente Ministro Mauro Campbell Marques, o dano moral coletivo “é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa” (REsp 1397870/MG, Segunda Turma, julgado em 02/12/2014, DJe 10/12/2014).** 2. Segundo a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, o dano moral coletivo somente se configura quando a conduta ilícita acarreta, de forma indevida, grave lesão a valores e interesses coletivos fundamentais. Em razão de sua gravidade, diz-se que tem natureza in re ipsa, ou seja, dispensa-se a comprovação de dor, sofrimento ou abalo psicológico. 3. A regra geral para a fixação do valor da indenização está consignada no art. 944 do CC, segundo o qual “a indenização mede-se pela extensão do dano”. Além disso, a fixação do quantum indenizatório, inclusive no caso de dano moral coletivo, deve respeitar os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, balizas inerentes à adequada aferição da “extensão do dano” e à proibição ao enriquecimento indevido. 4. Como o dano moral coletivo se traduz na grave lesão aos valores e interesses coletivos fundamentais, o montante indenizatório deve corresponder à realidade fática das condutas praticadas pelas sociedades que exploram a atividade de bingo. Daí porque a fixação do quantum deve ser diferente para a pessoa jurídica que ainda está exercendo a atividade ilícita daquela que já não se encontra mais violando os preceitos fundamentais. 5. Em juízo de ponderação dos fatos apresentados nestes autos, mostra-se razoável e proporcional fixar os danos morais coletivos em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), corrigidos nos termos da Resolução nº 134/CJF (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), os quais serão recolhidos para o Fundo Especial de Despesa de Reparação de Interesses Difusos Lesados (art. 13 da Lei nº 7.347/85). 6. Apelação provida. (TRF-3 - ApCiv: 00013392120084036102 SP, Relator: Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, Data de Julgamento: 15/03/2021, 4ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 12/04/2021)

CONSTITUCIONAL. CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS MORAIS COLETIVOS. OFENSAS À DIGNIDADE DOS INDÍGENAS MEDIANTE PUBLICAÇÃO ESCRITA. GRAVIDADE. RECURSO MINISTERIAL PARA MAJORAÇÃO DO "QUANTUM". ACOLHIMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A matéria devolvida para apreciação cinge-se à insurgência do MPF em relação ao quantum fixado pela sentença a título de danos morais coletivos (R\$ 2.000,00), nesta ação civil pública pela qual se aponta ofensa, pelo réu, à dignidade da comunidade indígena. 2. **O dano moral coletivo é aferível in re ipsa, ou seja, sua configuração decorre da mera constatação da prática de conduta ilícita que, de maneira injusta e intolerável, viole direitos de conteúdo extrapatrimonial da coletividade, revelando-se despcienda a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral. Jurisprudência.** 3. A Constituição da República, a "Convenção Internacional sobre eliminação de todas as formas de discriminação" e a Lei 6.001/73 conferem específica proteção à comunidade indígena, para preservação dos respectivos direitos, sendo reconhecidos aos índios, entre o mais, sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, direitos originários, bem como a garantia do pleno exercício dos direitos civis e políticos que em face da legislação lhes couberem. 4. Incontroverso nos autos que o réu escreveu e fez publicar no periódico "O Progresso", veiculado nos dias 27 e 28 de dezembro de 2008, artigo de opinião intitulado "Índios e o retrocesso", pelo qual deferiu violentas ofensas à dignidade da comunidade indígena, descrevendo-os, em sua generalidade, como "bugrada", "vândalos", "assaltantes", "ladrões", "malandros e vadios" e "civilização indígena que não deu certo e em detrimento disso foi conquistada pela inteligência cultural dos brancos". 5. Com razão jurídica o MPF, eis que, diante da gravidade das ofensas, disseminadas também pela internet, o montante único de R\$ 2.000,00 arbitrado a título de danos morais coletivos se mostra acanhado, inapto a amparar o prejuízo extrapatrimonial presumivelmente sofrido pela comunidade indígena ou de exercer função repressiva e preventiva em relação a um ilícito de tamanha magnitude. Precedentes. 6. Apelação ministerial parcialmente provida, para que majorado o dano moral coletivo ao valor de R\$ 5.000,00. (TRF-3 - Ap: 00043278720094036002 MS, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, Data de Julgamento: 13/12/2018, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019).



No dizer de Claudio Antônio Soares Levada, professor da Faculdade de Direito do Centro Universitário Padre Anchieta, em seu ensaio *Dano Moral Coletivo*, integrante do Tomo de Direitos Difusos e Coletivos e disponibilizado em Enciclopédia Jurídica da PUCSP, o dano extrapatrimonial pode ser caracterizado como a conduta injusta ao âmbito de uma determinada comunidade e “*Essa violação antijurídica deve ser de intensidade expressiva, significativa, de gravidade tal que legitime um pedido indenizatório moral pelo só fato da violação, mesmo porque não se poderá exigir uma ‘prova coletiva’ do impacto, da lesão, do sofrimento causado ao corpo social como um todo. E se esse dano é aferido objetivamente, in re ipsa, não se pode vislumbrar somente uma compensação à coletividade, como também, necessariamente, um caráter sancionatório, punitivo, ao agente ofensor, pela ofensa aos direitos difusos e coletivos. Essa natureza sancionatória visa ao desestímulo, à inibição de recidivas no comportamento do ofensor, sem o que será claramente insuficiente a condenação no âmbito moral*”.

No caso dos autos, os fatos apontados pelo Ministério Público Federal como violadores de direitos de natureza extrapatrimonial, referem-se àqueles apurados no âmbito do Procedimento Preparatório de Tutela Coletiva nº 1.34.001.004991/2015-41, que considerou a exibição, ao vivo, de imagens referentes a uma perseguição policial – a qual culminou com tiros disparados à curta distância, pelo agente público, contra os suspeitos- inadequado para o horário de exibição. Além disso, não bastasse o abuso das imagens em si, as mesmas foram acompanhadas de incitação à violência pelo narrador do programa – empregado da empresa ré-, com frases do tipo “*Atira, meu camarada, é bandido!*”.

Descreve o MPF: “*o discurso de Marcelo Rezende ultrapassa os limites da mera descrição jornalística de fato cotidiano, atuando como elemento propulsor de incitação à violência em desfavor dos suspeitos, realizando, em rede nacional, um discurso de ódio, claramente verbalizado pelo apresentador [...]*”; que, como formador de opinião “*o teor de seu discurso assume forte relevância social, impondo-se a ele os deveres de cuidado e zelo a fim de que não incorra na perigosa seara da incitação à violência, ferindo a dignidade da pessoa humana, ao submeter o público a cenas pouco ortodoxas, ao mesmo tempo em que rechaça o a cláusula constitucional da presunção de inocência*”.

Ora, resta evidente no vídeo (juntado aos autos) que o programa extrapolou, em muito, o simples dever informativo e o exercício da liberdade de expressão do narrador. Embora se argumente que, por ser uma transmissão ao vivo não se tinha como prever o desfecho, entendo que, justamente por isso e pelo horário em que estava sendo exibido que a empresa ré deveria cumprir o seu dever educativo e cultural do serviço de radiodifusão.

A narração adotada no programa Cidade Alerta tem diversas passagens grotescas, como aquelas descritas na gravação juntada em id 15624172 - Pág. 68. Frases como “[...] São dois ladrões numa moto. A ROGAM já tá em cima. Lá vai sair tiro, hein. Vai sair tiro! Porque se é nos Estados Unidos, atira! O homem da ROGAM quase cai. (...) Atira, meu camarada, é bandido!”.

Mas fica ainda pior quando, segundos depois, o agente policial atira nos suspeitos, já caídos no chão, à curta distância, como que tivesse ouvido a exortação do narrado do programa.

Diante das considerações retro apontadas bem como a partir da análise do conjunto probatório, reputo restar demonstrada a prática de conduta ilícita configurada na incitação à violência (CP, art. 286), abuso da liberdade de expressão com desrespeito aos princípios da inocência e da dignidade da pessoa humana (art. 1º III e art. 5º, LVII da Constituição de 1988) descumprimento das finalidades previstas no art. 3º do Decreto nº 52.795/1963.

Referente ao *quantum* reparatório devido nas ações de dano extrapatrimonial, a jurisprudência pátria a condenação tem natureza eminentemente sancionatória, ponderando-se as circunstâncias em que se deu o ilícito, o grau de reprovabilidade do comportamento do ofensor, a lesão na esfera moral de uma comunidade – ou seja, os valores sociais atingidos do ponto de vista jurídico – o poder econômico do ofensor dentre outros. Em suma, deve ser analisado o conjunto fático probatório observando a razoabilidade nos parâmetros da condenação.

Nesse ponto, o Ministério Público Federal pugna pela condenação da ré em de R\$ 1.000.000,00 (dois milhão de reais), a ser recolhido ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, como reparação pelo dano



coletivo, acrescido do montante de R\$ 97.700,00 (noventa e sete mil e setecentos reais), que corresponderiam ao valor cobrado dos anunciantes por inserções de 30 segundos.

Penso que, diante da conduta ilícita perpetrada pela ré RADIO E TELEVISÃO RECORD S.A, que restou caracterizado como dano moral coletivo, o montante requerido pelo MPF encontra-se dentro da razoabilidade e a proporcionalidade, devendo ser acolhido.

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de condenação da ré RADIO E TELEVISÃO RECORD S.A no dever de reparação civil dano moral coletivo provocado em exibição televisiva do dia 23/06/2015. CONDENO a ré RADIO E TELEVISÃO RECORD S.A ao pagamento do montante de R\$ 1.097.700,00 (um milhão, noventa e sete mil e setecentos centavos), a ser pago em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos de que tratam os arts. 13 e 20 da Lei nº7.347/1985.

Em relação a corrê UNIÃO FEDERAL, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação para determinar que a mesma proceda à fiscalização dita adequada do programa televisivo Cidade Alerta, produzido pela corrê Rede Record.

Extingo o processo resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

O valor da condenação deverá ser corrigido monetariamente, a contar da data da sentença que arbitrou o valor indenizatório (Súmula 362 do STJ), acrescido de juros moratórios, a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ), até a data do efetivo pagamento. O indexador a ser utilizado deverá ser a Taxa SELIC, exclusivamente, como prevê o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de fevereiro de 2022.

LEVADA, Claudio Antônio Soares. Dano moral coletivo. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direitos Difusos e Coletivos. Nelson Nery Jr., Georges Abboud, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/324/edicao-1/dano-moral-coletivo>

